



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 202200004027054

INTERESSADO: FABIO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1510/2022 - GAB**

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. LEI  
ESTADUAL Nº  
15.150/2005. ADI Nº 4639.  
MODULAÇÃO DE EFEITOS.  
CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. EFEITOS  
DA REVOGAÇÃO PELA LEI  
ESTADUAL Nº  
20.714/2020. DESPACHO  
Nº 1801/2021 - GAB.  
MUDANÇA DE  
ENTENDIMENTO.  
PROCEDIMENTO PARA  
SOLUÇÃO DA  
CONTROVÉRSIA. MEDIDAS  
DE REDUÇÃO DE  
LITIGIOSIDADE. DESPACHO  
REFERENCIAL. PORTARIA  
Nº 170-GAB/2020-PGE.  
MATÉRIA REORIENTADA.

1. Autos iniciados com requerimento ([000028857452](#)) apresentado por cartorário aposentado, em que busca o ressarcimento de contribuições previdenciárias.

2. Pelo **Despacho nº 162/2022 - ECONOMIA/SEDPCT** ([000029720616](#)), a Subsecretaria do Tesouro Estadual informou que matéria análoga é tratada no Processo nº [20211129005295](#), ao qual correlacionados outros 594 (quinhentos e quatro) servidores em situação equivalente à do postulante. Salientou, com isso, a importância de padronização de um procedimento para essas devoluções, mencionando a existência de ações judiciais com pleitos da mesma natureza. Por fim, solicitou orientação jurídica acerca do pedido, com esclarecimentos sobre a necessidade de submissão do feito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA).

3. Pelos **Despachos nºs 1430/2022 - ECONOMIA/PROCSET** ([000030675293](#)) e **1526/2022 - ECONOMIA/PROCSET** ([000030917025](#)), a Procuradoria Setorial da Secretaria da Economia orientou conclusivamente o caso, asseverando a possibilidade de adoção de métodos não litigiosos de solução de conflitos, com menção, assim, a expedientes (**Ofício nº 10169/2020 - PGE; Despacho nº 1824/2020 - GAB; e Ofício Circular nº 102/2020 - SEAD**) que estabeleceram diretrizes operacionais ao pagamento de diferenças salariais devidas a servidores públicos estaduais.

4. A Subsecretaria do Tesouro Estadual confirmou, então, o interesse em submeter o feito, e outros similares, à CCMA (**Despacho nº 213/2022 - ECONOMIA/SEDPCT**; [000030792695](#)).

5. Antes de prosseguir nas providências para a solução consensual, a Procuradoria Setorial manifestou-se novamente, pelo **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 122/2022** ([000031156471](#)), opinando pelo deferimento do pedido de restituição das contribuições previdenciárias, a partir de abril de 2020, com arrimo no entendimento firmado no **Despacho nº 1801/2021 - GAB**, desta Procuradoria-Geral. Na oportunidade, destacando a repercussão da orientação administrativa ao caso, encaminhou os autos para apreciação superior, no intuito de que consolidado despacho referencial, nos moldes da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

6. Relatado, segue a fundamentação jurídica.

7. Pelo **Despacho nº 1801/2021 - GAB<sup>1</sup>**, esta Procuradoria-Geral orientou pelo ressarcimento de contribuições previdenciárias derivadas da Lei estadual nº 15.150/2005, recolhidas após 16/01/2020 - data de vigência da Lei estadual nº 20.714/2020, e que revogou a Lei estadual nº 15.150/2005 -, aos argumentos de: **(i)** inaplicabilidade, aos destinatários dessa última (notários, registradores, dobristas, cartorários e afins), da previsão da Lei Complementar estadual nº 161/2020 (art. 18) de contribuição previdenciária devida por aposentados e pensionistas; e **(ii)** inexistência, a partir de então, em razão da aludida revogação, de lei em sentido estrito para sustentar a incidência de contribuições previdenciárias no caso, ou seja, impossibilidade de aplicação da exação previdenciária prevista no art. 16 do diploma revogado (Lei estadual nº 15.150/2005). Tais diretrizes, ademais, *detiveram-se* à situação dos agentes públicos beneficiados pela modulação de

efeitos operada na ADI nº 4639 (rel. min. Teori Zavasck, j. 11/3/2015) - a qual declarou integralmente inconstitucional a Lei estadual nº 15.150/2005 -, isto é, daqueles que reuniam os requisitos necessários aos correspondentes benefícios previdenciários no momento da data de publicação da *ata do julgamento*, e cujos direitos foram, então, preservados pela decisão<sup>2</sup>.

8. Ocorre que, reavaliando o tema, algumas razões jurídicas assomam para conduzir a uma viragem de interpretação administrativa, aí considerados dois fatores principais: (i) o cenário de pronunciamentos judiciais *dissonantes* da tese administrativa firmada; e, mais ainda, (ii) o aprimoramento da compreensão jurídica da questão, a partir de ressignificação da extensão da modulação de efeitos operada na ADI nº 4639, com apreço aos princípios previdenciários associados.

9. Embora haja decisão<sup>3</sup> judicial assumindo entendimento **minoritário** no sentido da inexigência de contribuição previdenciária após a revogação da Lei estadual nº 15.150/2005, a jurisprudência **predominante** das turmas recursais do Tribunal de Justiça goiano segue pelo reconhecimento da juridicidade de contribuição previdenciária, mesmo após a revogação da referida lei, na situação daqueles abarcados pela modulação de efeitos operada na ADI nº 4639 (rel. min. Teori Zavasck, j. 11/03/2015). Para esse conjunto decisório **majoritário**, a incidência da exação previdenciária deve ocorrer em observância aos elementos quantitativos definidos no art. 16 da Lei estadual nº 15.150/2005 - isto é, alíquota de 11% (onze por cento) e base de cálculo que observe a faixa de isenção ali estabelecida (um salário-mínimo) -, e isso até que lei em sentido estrito venha adequar esses referenciais às mudanças decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 149 da CF) e da Emenda Constitucional estadual nº 65/2019 (art. 101, § 4º-A). A propósito, e com essa convicção predominante, as decisões abaixo:

*"EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS DOBRISTAS E CARTORÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL 65/2019. MUDANÇA DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE TRIBUTO POR ANALOGIA. INVIALIDADE DOS DESCONTOS SOBRE O VALOR QUE EXCEDER UM SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) (1.2). O juízo da origem julgou procedentes os pedidos da inicial, para RECONHECER a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos da Autora, baseado na Lei nº 20.714/2020, devendo ao réu promover os descontos de contribuição previdenciária devida pela parte autora nos termos da Lei Complementar Estadual nº 15.150/05 ? até que outra a substitua excedente a um salário-mínimo; CONDENAR o Estado de Goiás a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados desde abril de 2020, até a data da cessação dos descontos indevidos, devendo incidir juros de mora a partir da citação*

(...). 03. (...) (3.6). Os delegatários não integram o RPPS dos servidores públicos, uma vez que se tratam de particulares que exercem função delegada, submetidos, em regra, (excepcionadas situações peculiares, como a presente) ao regime geral de previdência. In casu, todavia, **embora os proventos percebidos pela recorrida não se encontrem inseridos no âmbito do RPPS dos servidores públicos, o aludido benefício decorre de regime previdenciário específico e extravagante (e inconstitucional), que existe apenas em razão, como mencionado em linhas pretéritas, do fenômeno da modulação de efeitos em sede de ADI, não deixando, contudo, de submeter-se às regras contributivas, solidárias e isonômicas do direito previdenciário.** (3.7). Nesses termos, seria ilegal permitir à reclamante usufruir do benefício da pensão instituída pela (revogada e inconstitucional) Lei Estadual nº 15.150/05, sem arcar com a contrapartida, vale dizer, com a contribuição que incide também sobre os proventos de aposentadoria e pensão. (3.8). Desse modo, como a reclamante integra regime próprio de previdência vinculado a um fundo de aposentadoria, tal como os servidores públicos, é certo que deve efetuar contribuição previdenciária, inexistindo óbice legal à incidência sobre o valor excedente a um salário-mínimo. 04. (4.1). **Acrescente-se que, em que pese inexistir qualquer óbice legal à incidência de contribuição previdenciária nos proventos que superem um salário-mínimo, diante da criação de nova hipótese de incidência no âmbito constitucional, há necessidade de existência de lei prevendo a base de cálculo e a alíquota a ser aplicada.** (4.2). Conforme se observa, a Lei Complementar nº 161/2020, a qual regulamentou no âmbito estadual a EC nº 103/2019, sobretudo as alterações promovidas no art. 149 da CF, excluiu expressamente de sua incidência os dobristas e cartorários. Confira-se: (...) (4.3). Assim, até o presente momento não há lei prevendo a alíquota aplicável aos proventos de dobristas e cartorários que excedam um salário-mínimo, de modo que não é possível a alteração da taxação desses inativos até a entrada em vigor de lei que estabeleça a base de cálculo e a alíquota correlata. (...) 06. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5423444-92.2021.8.09.0051, Rel. Fernando César Rodrigues Salgado, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 11/08/2022, DJe 11/08/2022.)

10. Com a mesma direção dos julgados transcritos, ainda cito, exemplificadamente: Recurso Inominado Cível nº 5191892-75.2021.8.09.0154, Rel. Mônica Cezar Moreno Senhorelo, **3ª Turma** Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 12/08/2022, DJe 12/08/2022; Processo nº 5173098.35.2021.8.09.0015, Relator Dioran Jacobina Rodrigues, **4ª Turma** Recursal dos Juizados Especiais, DJe 01/12/2021; Processo nº 5190044-52.2021.8.09.0122, Relator José Carlos Duarte, **3ª Turma** Recursal dos Juizados Especiais, DJe 04/02/2022; e Recurso Inominado nº 5173439-98.2021.8.09.0132, Relatora Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado, **1ª Turma** Recursal dos Juizados Especiais, DJe 08/03/2022.

11. À vista desse panorama judicial, e aqui já partindo para a análise da questão sob a segunda perspectiva demarcada no item 6 acima (número ii), deve-se ter como inequívoco que a **declaração de constitucionalidade firmada na ADI nº 4639**, em controle abstrato, retirou, **por si só, a validade e eficácia geral da Lei estadual nº 15.150/2005**, de modo que a sua posterior revogação pela Lei estadual nº 20.714/2020 **não** surtiu quaisquer efeitos reais ou úteis sobre tais atributos - validade e eficácia - da norma. Com essa mesma convicção, aliás, esta Procuradoria-Geral já havia se pronunciado pelo **Despacho nº 2015/2019 - GAB<sup>4</sup>**, quando analisou a juridicidade do autógrafo de lei que originou a lei revogadora.

12. Com isso, a Lei estadual nº 20.714/2020 não é marco normativo apto a apontar a (in)validade das contribuições previdenciárias recolhidas de agentes abarcados pela modulação de efeitos da ADI nº 4639. E isso é assim porque os benefícios previdenciários abrigados pela modulação de efeitos da decisão estão amparados (suficientemente) pelo próprio comando judicial (e não pela lei revogada e declarada constitucional) e, portanto, as contribuições previdenciárias efetuadas (e a ocorrerem) nessa situação jurídica também derivam (e se justificam) dessa modulação decisória.

13. Além disso, o regime previdenciário público é financiado sob o **sistema de caixa (repartição simples)**, isto é, as receitas auferidas com as contribuições são convertidas no pagamento de benefícios imediatos, não ocorrendo a formação de reserva financeira para o custeio dos apanágios. Desse modo, numa hipótese de desobrigação de contribuições previdenciárias pelos agentes com benefícios assegurados pela modulação de efeitos na ADI nº 4639, estar-se-ia propiciando **tratamento jurídico desigual** ante os demais inativos (dos RPPS e RGPS), com efeitos deletérios ao sistema previdenciário, em descumprimento, sobretudo, dos *princípios da contributividade e da solidariedade* (art. 40, *caput*, da Constituição Federal), o que culminaria em desequilíbrio financeiro e atuarial.

14. Lógica semelhante, inclusive, já foi alcançada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em caso análogo, e decorrente do julgamento da ADI nº 4641 (rel. min. Teori Zavascki, DJe 10/04/2015), na qual declarada a **inconstitucionalidade de norma do Estado de Santa Catarina que incluía no regime próprio local os cartorários extrajudiciais**. No ensejo, houve também a modulação dos efeitos da decisão para resguardar o direito dos segurados que já estivessem recebendo os benefícios previdenciários da lei inconstitucional, ou que tivessem cumprido os requisitos a tanto. **Em diversos julgados daí posteriores, o STF afirmou que os indivíduos contemplados pela referida modulação decisória não ficaram exonerados/eximidos da obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma prevista na lei declarada inconstitucional**. Nesse sentido, destaco, por exemplo: AgReg no RE nº 1.038.842 (rel. min. Edson Fachin, j. 11/09/2017); AgReg no RE nº 1.038.861 (rel. min. Celso de Mello, j. 04/04/2018); e AgReg no RE nº 1.039.003 (rel. min. Dias Toffoli, j. 30/06/2017); e AgReg na ADI nº 5.819 (rel. min. Luiz Fux, j. 08/06/2020).

15. Reforço que a decisão, em controle concentrado, de **inconstitucionalidade (nulidade)** de norma pelo STF não pode ter sua potência abalada por

medida legislativa posterior que revogue a lei/norma injurídica, pois senão haveria franca defraudação à jurisdição do STF. A revogação, aliás, incide apenas sobre ato normativo válido. Mesmo a modulação de efeitos desses decisórios, para assegurar situações jurídicas já constituídas, *não* retira a invalidade da norma declarada inconstitucional, a qual apenas foi refreada.

16. Por conseguinte, os beneficiários da modulação de efeitos na ADI nº 4639 seguem obrigados ao recolhimento de contribuições previdenciárias, mantidos, para esse fim, os termos da Lei estadual nº 15.150/2005, *por força da decisão judicial na referida ADI*<sup>5</sup>. E para o cumprimento da exação tributária, devem ser observados os elementos quantitativos fixados no referido diploma (art. 16); aplicável, então, a alíquota de 11% (onze por cento), com incidência sobre a parcela dos proventos e pensões que superem o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Providência Social - RGPS.

17. Enfatizo, aqui, a inaplicabilidade da Lei Complementar estadual nº 161/2020 aos agentes regidos pela Lei estadual nº 15.150/05, como inclusive expresso no art. 48, § 3º, da referida lei complementar; inviável, portanto, a utilização da alíquota e da base de cálculo definidas aos servidores submetidos ao RPPS (art. 18 da Lei Complementar estadual nº 161/2020), no caso. **Assim, eventual ressarcimento ao erário de contribuições previdenciárias, aos favorecidos com a modulação de efeitos na ADI nº 4649, dar-se-á somente na medida em que seu recolhimento tenha inobservado o art. 16 da Lei estadual nº 15.150/2005.**

18. Em termos mais objetivos, o ressarcimento pode decorrer de inobservância: **(i) da faixa de isenção da base de cálculo**, a qual deve ser correspondente ao limite máximo para os benefícios do RGPS, valor este atualizado anualmente por normas infralegais federais, devendo, então, ser tomado o montante vigente no período do recolhimento indevido para aferição de eventual dever ressarcimento pelo estado; e **(ii) da alíquota aplicável de 11% (onze por cento)**.

19. Ressalto, ademais, que o cenário de judicialização relacionado tem mostras de duas principais situações motivadoras de pleitos resarcitórios de contribuições previdenciárias. **Uma**, em contexto de cobrança sobre base de cálculo equivalente ao valor acima do salário-mínimo, quando o correto seria o montante superior ao limite máximo de benefício do RGPS. **Duas**, na aplicação da alíquota de 14,75% (quatorze e meio por cento) da Lei Complementar estadual nº 161/2020, sendo que a percentagem correta seria a de 11% (onze por cento) da Lei estadual nº 15.150/2005. E essas conjunturas têm sido arguidas tanto de modo isolado como conjuntamente.

20. Sendo assim, para o ressarcimento na seara administrativa, nos lindes demarcados no item 18 acima, cabe à Administração Pública identificar, de forma pormenorizada, as condições fáticas que revelam distanciamento do art. 16 da Lei estadual nº 15.150/2005, servindo de referência as considerações do item 19 supra. Nessas circunstâncias, a devolução, quando reconhecida, deve corresponder aos valores de

contribuições previdenciárias recolhidas a maior, adotando-se como parâmetros aqueles descritos no item 18 anterior.

21. As conclusões até aqui alcançadas prejudicam parcialmente o **Despacho nº 1801/2021 - GAB, que fica, em parte, superado, subsistindo apenas** quanto ao reconhecimento da inaplicabilidade da Lei Complementar estadual nº 161/2020 aos agentes regidos pela Lei estadual nº 15.150/2005. **Ressalvo, assim, os itens 2.2 a 2.4 do Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 122/2022.**

22. E em solução ao requerimento inaugural destes autos, consta da documentação colacionada que os proventos percebidos pelo interessado ultrapassam a faixa de isenção fixada no art. 16 da Lei estadual nº 15.150/2005, não havendo, porém, informações quanto à alíquota aplicada ao caso, tampouco quanto à base de cálculo utilizada. Desse modo, **oriento** a autoridade administrativa a complementar a instrução processual, a fim de apurar eventual equívoco, e sua dimensão, nas contribuições previdenciárias incidentes nos proventos do requerente, prezando, para isso, os critérios indicados nos itens 16 a 20 acima; a restituição da exação tributária ao interessado será cabível na hipótese de recolhimento a maior - com inobservância dos elementos particularizados no item 18 supra -, e na medida desse excedente. Com isso, **deixo de aprovar o item 3** da peça opinativa.

23. Saliento, ademais, que a orientação referencial aqui fixada deve ter *aplicação imediata*, projetando efeitos, inclusive, no caso concreto enfrentado no Processo nº 202111129005295. Nesses referidos autos, depois do **Despacho nº 1801/2021 - GAB**, que orientou a matéria administrativa no ensejo, a única medida implementada pela Administração Pública foi a interrupção do desconto de contribuição previdenciária nos proventos do requerente (a partir de janeiro de 2022), no entanto, nenhuma diferença financeira daí decorrente foi objeto de pagamento ao inativo. Desse modo, a adoção imediata da presente revisão de orientação administrativa não importará, naquela situação individual específica, efetiva supressão de direitos, tampouco ônus ao interessado (o qual sequer deverá voltar a recolher contribuição previdenciária, já que seus proventos afiguram-se compreendidos na faixa de isenção do art. 16, II, da Lei estadual nº 15.150/2005), permitindo apenas a correção, daqui em diante, dos parâmetros de atuação administrativa, evitando, assim, prejuízos ao interesse geral. **Oriento**, neste ponto, que o caso dos autos nº 202111129005295 seja reavaliado conforme os referenciais jurídicos orientados nos itens 16 a 20 acima e, assim, apurado o montante devido ao interessado em ressarcimento das contribuições previdenciárias que recolheu a maior.

24. Ainda, em relação a outros casos, devem ser observadas as medidas indicadas no **item 2.9** da peça opinativa, que acolho, com importantes apontamentos para a padronização do procedimento ao pagamento da monta resarcitória, com aplicação das providências destacadas no **Ofício Circular nº 102/2020 - SEAD** como meio de evitar pagamentos em duplicidade. Porém, além da observância da alínea “a” do referido ato regulamentar, em atenção ao grau de judicialização da questão, **recomendo** o atendimento

também da sua alínea “b”, cabendo à Procuradoria Tributária a verificação quanto à existência de ações judiciais. De todo modo, convém rememorar os termos do **Despacho nº 1824/2020 - GAB** ([000016673902](#)), que versa sobre o procedimento cabível nas situações em que a própria Administração reconhece ser devida a “verba” postulada, razão pela qual o pagamento poderia ser feito mediante simples declaração de quitação e de inexistência de demandas por parte do interessado:

"(...)

*8.2. Deve-se salientar que a situação descrita no presente caso, em que a administração decide, unilateralmente, efetuar pagamento de verba vencida a servidor público, não pode ser descrita como conflito nos termos da definição da Lei Complementar nº 144, de 24 de julho de 2018. Com efeito, não há, aqui, dissenso entre partes sobre alguma pretensão ou direito. Por isso que, para o caso de pagamento voluntário puro e simples, não antecedido pela tramitação de ação judicial ou processo administrativo, desnecessária a atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA).*

*8.3. Isso não quer dizer, todavia, que a administração não deva se cercar das necessárias cautelas para evitar o indesejável pagamento indevido ou em duplicitade. Desse modo, além das verificações de rigor, das consultas a seus bancos de dados e à Procuradoria-Geral, é salutar a exigência feita ao credor de que o recebimento do que lhe venha de ser pago ocorre com boa fé. Daí que, em vez de termo de acordo, como sugerido pela Setorial, o mais conveniente seria uma declaração do credor, dando conta de que (i) não demanda atualmente nem demandou no passado com a administração pelo recebimento da mesma verba; (ii) dá plena quitação da quantia que recebe, quitação que deve expressamente abranger qualquer espécie de acréscimo ao principal; (iii) em caso de formação de título executivo decorrente do trânsito em julgado de sentença de procedência proferida em ação coletiva, assume o compromisso de não promover o pedido de cumprimento. Obviamente essa declaração só se tornará eficaz no momento do recebimento em folha da quantia devida pela administração. Anexa a este despacho é apresentada a respectiva minuta padrão.*

*(...)"*

25. Em situação similar, de casos repetitivos envolvendo direitos individuais homogêneos, foram cogitados três cenários distintos e as soluções apropriadas para cada um deles, conforme o **Despacho nº 854/2021 - GAB** ([000020798486](#)):

"(...)

*21. Em resumo, é possível cogitar de três cenários distintos: (i) na ausência de dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, eventual acordo deve prever a expedição de precatório ou RPV; (ii) havendo dotação orçamentária para pagamento*

*na via administrativa, o acordo poderá prever a inclusão da verba em folha de pagamento, desde que não haja decisão judicial transitada em julgado; e, (iii) mesmo havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o pagamento haverá de ser feito por precatório ou RPV, diante da pré-existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado.*

"...)"

26. Afora o aspecto acima, a solução consensual de casos idênticos - aqui, abarcando litígios judiciais e administrativos - poderá ocorrer mediante acordo por adesão dos interessados (art. 19 da Lei Complementar estadual nº 144/2018<sup>6</sup>), com a edição de resolução administrativa pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA) da Administração estadual, disciplinando em caráter geral a conclusão da questão. Aqui, mais uma vez as considerações postas no **Despacho nº 1824/2020 - GAB** se mostram apropriadas, senão vejamos:

"...)

*8.4. Caso se constate a existência de demanda judicial promovida pelo servidor interessado, a transação será necessária e poderá ocorrer via CCMA, devendo em seguida ser levada à homologação perante o juízo competente. As diretrizes que devem nortear a transação são as seguintes: (i) a administração apontará o valor que entende devido; (ii) a aceitação pelo servidor deverá envolver concordância quanto ao montante oferecido e a renúncia a eventuais acréscimos, resarcimento de custas e honorários de sucumbência; (iii) a sentença homologatória, dotada de eficácia de título executivo contra a Fazenda Pública, servirá de fundamento para a expedição, conforme o caso, de requisição de pequeno valor ou de precatório judicial.*

"...)"

27. Para tanto, **recomendo** a abertura de processo administrativo próprio para tratar do tema, cabendo à Secretaria de Estado da Economia realizar estudo sobre os agentes abarcados nesta situação jurídica, com a estimativa do encargo econômico daí decorrente, o que é condição necessária para identificação da autoridade competente a conferir a necessária autorização prévia<sup>7</sup>.

28. Ainda, as diretrizes gerais aqui estabelecidas (itens 16 a 20, sobretudo) devem nortear a atuação dos Procuradores do Estado em juízo, em prestígio à coerência e uniformidade esperada desta instituição.

29. Nesse prisma, acentuo que o Procurador de Estado está legalmente autorizado a *"conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente"* (art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006). Para esse fim, a

autorização do(a) Procurador(a)-Geral do Estado só é imprescindível nas hipóteses em que a pretensão econômica exceda 500 (quinhentos) salários-mínimos; ultrapassando 5.000 (cinco mil) salários-mínimos, será necessária autorização formal do Governador do Estado (art. 5º, VI, “a”, e parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 58/2006, c/c art. 29, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018).

30. Importante ressaltar, nesse aspecto, que o reconhecimento do pedido e, simultaneamente, o cumprimento integral da prestação reconhecida, implicarão redução, à metade, dos honorários advocatícios (art. 89, § 4º, do Código de Processo Civil).

31. Assim, no escopo de reduzir a litigiosidade a respeito do tema, e com fundamento no art. 5º, VI, “a”, da Lei Complementar estadual nº 58/2006 c/c art. 29, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, relativamente às demandas cujo valor supere 500 (quinhentos) salários-mínimos, e ressalvada a competência legal do Governador do Estado (art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 58/2006 c/c art. 29, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018), autorizo que, estando a pretensão em consonância com as diretrizes aqui assentadas (itens 16 a 20 deste despacho), o Procurador do Estado com atuação em juízo se abstenha de contestar e de interpor recurso, ou desista daquele já apresentado, bem como que celebre acordos, contanto que verificada a sua vantajosidade.

32. Ante o exposto, **aprovo, com os acréscimos e ressalvas acima, o Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 122/2022 ([000031156471](#))**, para em síntese conclusiva orientar:

- (i) pela aplicação do art. 16 da Lei estadual nº 15.150/2005 aos beneficiários da modulação de efeitos operada na ADI nº 4639, observadas a faixa de isenção tributária e a alíquota previdenciárias ali previstas para fins de delimitação de contribuições previdenciárias devidas;
- (ii) que a revogação implementada pela Lei estadual nº 20.714/2020 não tem o condão de infirmar a referida incidência do art. 16 da Lei estadual nº 16.150/2020 aos abarcados na modulação decisória determinada pelo STF;
- (iii) pela inaplicabilidade da previsão de contribuição previdenciária prevista na Lei Complementar estadual nº 161/2020 a esses agentes cartorários, e congêneres, cujos direitos foram resguardados pela decisão na referida ADI nº 4639;
- (iv) favoravelmente ao ressarcimento administrativo a esses beneficiários de eventuais somas a maior deles descontadas a título de contribuição previdenciária, devendo, para tanto, ser prezados os critérios descritos nos itens 18 a 20 acima:

(v) pela adoção de medidas para solução consensual de casos relacionados, para isso cabendo a transação por adesão (art. 19 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, vide itens 26 e 27), a utilização das prerrogativas estabelecidas no art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, bem como a autorização genérica e expressa deferida no item 31 acima para atuação não opoente em juízo pelo Procurador do Estado.

33. Para a **operacionalização** das orientações encartadas nos números (iv) e (v) do item 32 sugiro a autuação em processo apartado, com a prática das seguintes providências:

(i) levantamento pela Secretaria de Estado da Economia de todos os potenciais beneficiários da orientação geral de restituição (item 16);

(ii) identificação daqueles que formularam requerimentos administrativos ou ajuizaram ações judiciais com o mesmo objeto;

(iii) **realização de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 16 da LRF) para restituição das contribuições devidas a todos os potenciais beneficiários;**

(iv) **se houver disponibilidade de recursos suficientes** para o pagamento de todos os potenciais beneficiários em única parcela, mediante inclusão em folha de pagamento:

(iv.1) a Administração deve concitar os servidores a firmarem as declarações padrão de quitação e de inexistência de demanda judicial; antes do pagamento, deve consultar a PGE sobre a efetiva inexistência de demanda judicial;

(iv.2) a PGE deve apresentar proposta de acordo nas ações judiciais segundo os parâmetros definidos na orientação geral, hipótese em que o interessado deverá renunciar eventuais diferenças em relação ao valor correto apresentado pela Administração e honorários; e

(iv.3) se o acordo se der após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, o pagamento deverá se dar por precatório ou RPV, a depender do montante devido, após a homologação judicial.

(v) **se não houver disponibilidade de recursos suficientes** para o pagamento de todos os potenciais beneficiários em parcela única, mediante inclusão em folha de pagamento:

(v.1) a Secretaria de Estado da Economia deve definir um plano de pagamentos (restituição das contribuições excedentes/indevidas) mediante parcelamento e/ou deságio;

(v.2) A CCMA deverá expedir resolução administrativa, disciplinando a celebração de acordos por adesão **nos moldes do plano de pagamentos definido pela Secretaria de Estado da Economia**, mediante prévia autorização do chefe do Poder Executivo ou do Procurador-Geral do Estado, a depender do valor total estimado (superior ou inferior a 5.000 salários mínimos);

(v.3) nos processos administrativos, a Administração deverá apresentar proposta de acordo por adesão nos moldes definidos na resolução da CCMA;

(v.4) nos processos judiciais, a PGE deverá apresentar proposta de acordo por adesão nos moldes definidos na resolução da CCMA; se o particular concordar com o acordo antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, será possível a inclusão do pagamento em folha, conforme o teor do **Despacho nº 854/2021 - GAB**; se o particular não concordar com o acordo, eventual pagamento deverá ser feito apenas por precatório ou RPV; e

(v.5) enquanto não expedida a resolução da CCMA, os Procuradores atuantes nos processos judiciais podem atuar segundo as faculdades reconhecidas no item 29, desde que observando-se os lindes da orientação geral, sendo que em caso de condenação do ente público o pagamento ocorrerá por precatório ou RPV, após o trânsito em julgado.

34. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 122/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial. Por fim, ao DDL desta PGE para proceder às anotações necessárias referentes à revisão do teor do **Despacho nº 1801/2021 - GAB** (vide item 21 supra).

35. Tendo em conta a parcial revisão da orientação exarada no **Despacho nº 1801/2021 - GAB** (vide item 21 supra), reforço a cientificação da **Secretaria de Estado da Economia** quanto aos reflexos do presente despacho referencial no caso relativo ao Processo nº 202111129005295, cabendo à respectiva Procuradoria Setorial auxiliar a autoridade administrativa para os fins do item 23 acima.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo nº 202111129005295.

2 Para os não alcançados pela referida modulação de efeitos, esta Procuradoria-Geral já tem orientação assentada acerca do direito desses interessados à devolução das contribuições previdenciárias efetuadas a partir de 16/12/98, caso não tenham implementado os requisitos estabelecidos na Lei estadual nº 15.150/2005 até a publicação da ata de julgamento da ADI nº 4639 (em 26/03/2015), sendo o prazo prescricional quinquenal para essa restituição contado desde a publicação do julgamento do decisório. Com essas conclusões os **Despachos “AG” nºs 000704/2018** (Processo nº 201711129004570), **004148/2016** (Processo nº 201611129000395), **001568/2011** (Processo nº 201000004058981), **008414/2011** (Processo nº 201111129000819) e **005006/2015** (Processo nº 201511129001964), bem como o **Despacho nº 39/2018 SEI - GAB** (Processo nº 201711129009699).

3 TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5279534-07.2021.8.09.0051, Rel. WILD AFONSO OGAWA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022

4 “8. Assim, conquanto não haja um óbice jurídico para tanto, a revogação da referida lei não produzirá nenhum efeito prático, tendo em vista já ter sido declarada sua nulidade pelo STF.” (Processo administrativo nº 201900013003043.)

5 A inconstitucionalidade declarada pelo STF na ADI nº 4639 referiu-se à criação de um regime previdenciário, distinto do RGPS e do RPPS, a cartorários e congêneres, mas não à incidência da exação tributária em si.

6 “Art. 19. Em litígios de caráter repetitivo, por meio de Resolução da CCMA, a Fazenda Pública estadual poderá, nos casos específicos e previamente indicados, realizar transação diretamente com os administrados, mediante pedido destes.

§ 1º Em caso de superação dos limites previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar, a Resolução prevista neste artigo deverá ser precedida de ato do Procurador-Geral do Estado ou do Chefe do Executivo, conforme a hipótese.

§ 2º Ao formular pedido de transação, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidas na Resolução administrativa.

§ 3º A Resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, desde que tempestivamente habilitados mediante formulação do respectivo pedido administrativo, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A admissão do pedido implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão ou o recurso eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial, relativamente aos pontos compreendidos no objeto da Resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial instaurado por demanda coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A edição de Resolução administrativa destinada à transação não implica renúncia tácita à prescrição, nem importa em sua interrupção ou suspensão.

§ 7º Nas mediações de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas de caráter prestacional, judicializados ou não, deverá ser permitida a participação de todos os potenciais interessados, dentre eles:

I – entes públicos (Poder Executivo ou Legislativo) com competências relativas às matérias envolvidas no conflito;

II – entes privados e grupos sociais diretamente afetados;

III – Ministério Público;

IV – Defensoria Pública, quando houver interesse de hipossuficientes;

V – entidades do Terceiro Setor representativas e que atuem na matéria afeta ao conflito."

7 "19.1. Entremes, a análise conjunta dos arts. 8º, 9º e 19 da Lei Complementar estadual n. 144/2018 sugere que a resolução administrativa há de provir da própria CCMA, cabendo à Procuradora-Geral do Estado e ao Chefe do Poder Executivo, em ato próprio anterior, autorizar a celebração de transações por adesão em casos idênticos quando resultarem em encargo econômico à Fazenda Pública em montante superior respectivamente a 500 (quinhentos) e 5.000 (cinco mil) salários mínimos." [Despacho nº 727/2021 - GAB (Processo nº 202100006008650)].

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

**Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial**